



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161147 - SP(2024/0284761-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS DE SOUZA BACCARINI - SP192467**
: **NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP207452**
RECORRIDO : **GUILHERME CAUE GOMES NUNES**
RECORRIDO : **TAMIRES SUZI GOMES NUNES**
ADVOGADA : **LUCIENE DE AQUINO - SP082638**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 921, § 1º, DO CPC E PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a rejeição da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia é sobre ação indenizatória fundada em ato ilícito, em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente diante do arquivamento por falta de andamento e do início posterior do cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reconheceu o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e afastou a prescrição intercorrente, também à luz do art. 921, § 1º, do CPC, por não ter transcorrido o prazo após o arquivamento em 26/1/2017 e o início do cumprimento em 11/12/2020, considerando a suspensão de 1 ano do art. 921, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos e se houve inércia superior a esse lapso entre 2015 e 2020 (art. 206, § 3º, V, do CC); e (ii) saber se a suspensão de 1 ano prevista no art. 921, § 1º, do CPC incide apenas quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, sendo inaplicável quando o arquivamento decorre de desídia dos exequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação do STJ de que o prazo da prescrição intercorrente corresponde ao prazo do direito material (art. 206-A do CC) e, para reparação civil por ato ilícito, é trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), não havendo prescrição no período entre o arquivamento por falta de andamento (26/1/2017) e o início do cumprimento (11/12/2020), tendo em vista a suspensão de 1 ano do art. 921, § 1º, do CPC e a ausência de desídia caracterizada. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 . Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça acerca da prescrição intercorrente, observando-se a suspensão do art. 921, § 1º, do CPC e o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. 2. O prazo da prescrição intercorrente corresponde ao prazo da pretensão material (art. 206-A do CC), e não se caracteriza inércia quando há prosseguimento útil do cumprimento de sentença após o arquivamento por falta de andamento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206-A e 206, § 3º, V; CPC, arts. 921 § 1º, III, e 924, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.597.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.815.603/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2161147 - SP(2024/0284761-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA**
ADVOGADOS : **MARCOS DE SOUZA BACCARINI - SP192467**
: **NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP207452**
RECORRIDO : **GUILHERME CAUE GOMES NUNES**
RECORRIDO : **TAMIRES SUZI GOMES NUNES**
ADVOGADA : **LUCIENE DE AQUINO - SP082638**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 921, § 1º, DO CPC E PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento a agravo de instrumento e manteve a rejeição da prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença.
2. A controvérsia é sobre ação indenizatória fundada em ato ilícito, em fase de cumprimento de sentença, na qual se discute a ocorrência de prescrição intercorrente diante do arquivamento por falta de andamento e do início posterior do cumprimento de sentença.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, reconheceu o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e afastou a prescrição intercorrente, também à luz do art. 921, § 1º, do CPC, por não ter transcorrido o prazo após o arquivamento em 26/1/2017 e o início do cumprimento em 11/12/2020, considerando a suspensão de 1 ano do art. 921, § 1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos e se houve inércia superior a esse lapso entre 2015 e 2020 (art. 206, § 3º, V, do CC); e (ii) saber se a suspensão de 1 ano prevista no art. 921, § 1º, do CPC incide apenas quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, sendo inaplicável quando o arquivamento decorre de desídia dos exequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinhou-se à orientação do STJ de que o prazo da prescrição intercorrente corresponde ao prazo do direito material (art. 206-A do CC) e, para reparação civil por ato ilícito, é trienal (art. 206, § 3º, V, do CC), não havendo prescrição no período entre o arquivamento por falta de andamento (26/1/2017) e o início do cumprimento (11/12/2020), tendo em vista a suspensão de 1 ano do art. 921, § 1º, do CPC e a ausência de desídia caracterizada. Incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6 . Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior tribunal de Justiça acerca da prescrição intercorrente, observando-se a suspensão do art. 921, § 1º, do CPC e o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. 2. O prazo da prescrição intercorrente corresponde ao prazo da pretensão material (art. 206-A do CC), e não se caracteriza inércia quando há prosseguimento útil do cumprimento de sentença após o arquivamento por falta de andamento".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 205, 206-A e 206, § 3º, V; CPC, arts. 921 § 1º, III, e 924, V; CF, art. 105, III, *a*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AREsp n. 2.597.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 16/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.815.603/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação indenizatória fundada em ato ilícito (homicídio do marido e pai dos autores).

O julgado foi assim ementado (fl. 239):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória fundada em ato ilícito (homicídio do marido e pai dos autores). Fase de cumprimento de sentença. Rejeição da alegada prescrição intercorrente, sob fundamento de que não se operou a prescrição quinquenal (Art. 206, §5º, I, Código Civil). Inadequação. Pretensão de ressarcimento fundada em responsabilidade civil que se submete ao prazo trienal do Art. 206, §3º, V, do Código Civil, conforme inteligência da Súmula 150 do

Supremo Tribunal Federal. Caso, entretanto, em que mesmo se considerando tal prazo, não se operou a prescrição intercorrente. Processo arquivado em 26/01/2017, com suspensão da prescrição pelo prazo de 1 ano (Art. 921, §1º, do CPC), até 26/01/2018. Início do cumprimento de sentença em 2020. Desídia dos agravados não evidenciada. Interlocutória mantida, por fundamento diverso. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 258):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material. CASO CONCRETO. Alegada obscuridade quanto ao termo inicial do prazo prescricional. Não configuração. Mero inconformismo. Aresto que claramente consignou que, à luz do Art. 921, do CPC, a prescrição intercorrente resta suspensa pelo prazo de 1 ano, iniciando-se somente a partir de então. Inércia dos Agravados que ocasionou o arquivamento do processo, pela primeira vez, somente em 26/01/2017, voltando o feito a tramitar em 11/12/2020, antes do transcurso do prazo trienal aplicável à espécie. Prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Superiores. Hipótese na qual os embargos de declaração não têm caráter protelatório. Súmula nº 98 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos dispositivos legais ventilados no recurso, bastando que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. Precedentes do A. STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, do Código Civil, porque a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos e houve inércia superior a esse lapso entre 2015 e 2020; e

b) 921, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto a suspensão da execução por 1 ano, com suspensão da prescrição, somente se aplica quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, mas, no caso, o arquivamento decorreu de desídia dos exequentes, e não da hipótese do inciso III do art. 921.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil e se declare a ocorrência de prescrição intercorrente, decretando-se a extinção do processo com fundamento no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 280-290.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a executada alegou prescrição intercorrente em ação indenizatória fundada em ato ilícito.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que afastou a prescrição intercorrente, por fundamento diverso. Reconheceu que a pretensão de reparação civil tem prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil), que não transcorreu, porque o processo foi arquivado em 26/1/2017 e, à luz do art. 921, § 1º, do CPC, a prescrição ficou suspensa por 1 ano, com início do cumprimento de sentença em 2020.

II - Arts. 206, § 3º, V, do CC e 921, § 1º, do CPC

A parte recorrente aponta violação dos mencionados artigos ao argumento de que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos e houve inércia superior a esse lapso entre 2015 e 2020.

Ainda segundo a parte recorrente, a suspensão da execução por 1 ano, com suspensão da prescrição, somente se aplica quando não localizado o executado ou bens penhoráveis, mas o arquivamento decorreu de desídia dos exequentes, e não da hipótese do inciso III do art. 921.

O Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, assim decidiu (fls. 241-243):

Ocorre que a demanda em nada se relaciona com o respectivo dispositivo legal (Art. 206, § 5º inciso I, do C.C.), tendo em vista que envolve pedido indenizatório por responsabilidade civil decorrente de ato ilícito. Ora, conforme se infere do v. acórdão juntado às fls. 13/28 deste instrumento, a ação foi ajuizada pela esposa Maria e filhos (Tamires e Guilherme) da vítima de homicídio, visando à indenização por danos materiais e morais.

Aplicável mesmo, portanto, o **prazo trienal** previsto no Art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil (pretensão de reparação civil), conforme pontuado pela Agravante.

Feita a devida consideração inicial, passa-se à análise da alegada ocorrência da prescrição intercorrente.

Com efeito, a prescrição intercorrente refere-se à modalidade de prescrição ligada à agilidade processual; evita desídia da parte e leva à extinção da pretensão. Assim, seu reconhecimento exige a paralisação do processo por fato imputável ao autor/credor, ou seja, inércia e/ou negligência para com o andamento do feito. Confira-se:

[...]

Ressalta-se que o prazo prescricional da ação é o mesmo do direito material vindicado. Ou seja, para o cômputo da prescrição intercorrente deve ser observada a prescrição para a cobrança do título (vide art. 206-A do CC: A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão).

[...]

Portanto, em relação à viúva, é certo que o cumprimento de sentença resta suspenso até o integral cumprimento do acordo. Já seus filhos Tamires e Guilherme permaneceram inertes, o que ocasionou o arquivamento do processo, pela primeira vez, por falta de andamento, em 26/01/2017. Ocorre que, em 11/12/2020, Tamires e Guilherme deram início ao cumprimento de sentença de nº 0017870-20.2020.8.26.0564.

Logo, não há que se cogitar que transcorreu a prescrição trienal neste período, havendo que se considerar que, ainda que o feito tivesse sido suspenso formalmente, à luz do Art. 921, do CPC (o que sequer ocorreu), a prescrição ficaria suspensa pelo **prazo de 1 ano**, iniciando-se somente a partir de então.

Assim, o Tribunal *a quo* afastou a ocorrência da prescrição ao fundamento de que não houve prescrição intercorrente, pois o processo foi arquivado por falta de andamento, não tendo decorrido o prazo prescricional nesse período.

O acórdão recorrido ainda concluiu que, mesmo que o feito tivesse sido suspenso formalmente (o que não ocorreu), a prescrição ficaria suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

O cumprimento de sentença constitui execução fundada em título judicial, sujeita ao prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, aplicável quando se trata de ato ilícito.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO.

[...]

2. O prazo de prescrição intercorrente corresponde ao prazo prescricional definido em lei para requerer o direito material.

3. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.597.242/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

O acórdão recorrido aplicou a prescrição trienal e afastou a prescrição intercorrente ao considerar que o início do prazo prescricional seria 1 ano após o arquivamento por falta de andamento.

Considerando que o processo foi arquivado por falta de andamento em 26/1/2017 e que, em 11/12/2020, os recorridos deram início ao cumprimento de sentença, não decorreu o prazo trienal previsto no art. 205 do CC, após 1 ano do arquivamento do processo por falta de andamento.

Conforme jurisprudência consolidada do STJ, constatado o prosseguimento regular do feito, com requerimentos de bloqueio e diligências úteis, não se configura a inércia necessária ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nessa linha:

Direito processual civil. Agravo interno NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Cumprimento de sentença. ABANDONO DA CAUSA. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO FEITO OU INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA Prescrição intercorrente. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ.

2. O recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou sentença de extinção de cumprimento de sentença por abandono da causa, determinando o prosseguimento do feito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a inércia do exequente no cumprimento de sentença autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, ou se deve iniciar a contagem do prazo para prescrição intercorrente.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a prescrição intercorrente, na vigência do CPC/2015, deve observar o art. 921, III e § 1º, que prevê a suspensão da execução por um ano quando não localizados o executado ou bens penhoráveis, com o prazo prescricional iniciando após esse período.

5. A extinção do processo por abandono da causa não se aplica ao cumprimento de sentença, se o exequente permanece inerte para dar andamento no feito e não for localizado bens penhoráveis, devendo o juiz suspender a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição ou dar início à contagem do prazo para prescrição intercorrente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção do processo por abandono da causa não se aplica ao cumprimento de sentença, se o exequente permanece inerte para dar andamento no feito e não for localizado bens penhoráveis, devendo o juiz suspender a execução pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição ou dar início à contagem do prazo para prescrição intercorrente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III; 771, parágrafo único; 921, III; 924, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018; STJ, REsp n. 1.620.919/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/11/2016. (AgInt no AREsp n. 2.815.603/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJE de 24/10/2025, destaquei.)

Assim, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento do STJ, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.161.147 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284761-8

Número de Origem:

178702020208260564 17870202020826056400247419120058260564 20240000064677
20405815720228260000 2040581572022826000050000 247419120058260564

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA

ADVOGADOS : MARCOS DE SOUZA BACCARINI - SP192467

NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP207452

RECORRIDO : GUILHERME CAUE GOMES NUNES

RECORRIDO : TAMIRES SUZI GOMES NUNES

ADVOGADA : LUCIENE DE AQUINO - SP082638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026